## **DECRETO N.º 146/VIII**

PRIMEIRA ALTERAÇÃO, POR APRECIAÇÃO PARLAMENTAR, DO DECRETO-LEI N.º 99/2001, DE 28 DE MARÇO, QUE "COLOCA AS ESCOLAS SUPERIORES DE ENFERMAGEM E DE TECNOLOGIA DA SAÚDE PÚBLICA SOB A TUTELA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E PROCEDE À REORGANIZAÇÃO DA SUA REDE, BEM COMO CRIA OS INSTITUTOS POLITÉCNICOS DA SAÚDE DE COIMBRA, DE LISBOA E DO PORTO"

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

# Artigo 1.º

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 99/2001, de 28 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 4.°

[]
a)
b)
c)
d) Escola Superior de Enfermagem da Madeira."

## Artigo 2.º

São aditados os artigos 4.º-A e 6.º-A ao Decreto-Lei n.º 99/2001, de 28 de Março, com a seguinte redacção:

## "Artigo 4.°-A

#### Escolas associadas

Adquirem o estatuto de escolas superiores politécnicas associadas à Universidade dos Açores as seguintes escolas:

- a) Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo;
- b) Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada.

### Artigo 6.°-A

## Regime de associação

- 1 As escolas a que se refere o artigo 4º-A procedem à adequação dos respectivos estatutos em tudo aquilo que viabilize o novo estatuto de escolas superiores politécnicas associadas à Universidade dos Açores.
- 2 A Universidade dos Açores procede à adequação dos seus estatutos, tendo em vista a integração na sua orgânica, como escolas superiores politécnicas associadas, das escolas superiores de enfermagem de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada."

## Artigo 3.º

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 99/2001, de 28 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

" A stico	1	1	0
"Artigo	1	1	•

[...]

1 -	
2 -	O património do Estado ou da Região Autónoma que se encontre
	afecto ao desempenho das atribuições e competências das escolas
	passa, no caso daquelas a que se referem os artigos 2.º, 3.º e 4.º-A, a
	estar afecto aos institutos politécnicos e às universidades respectivos
	e, no caso daquelas a que se refere o artigo 4.º, às mesmas."
3 -	
4 -	
5 -	
	20 1 1 1 2001

Aprovado em 28 de Junho de 2001

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(António de Almeida Santos)